



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0020/2023-GPEPSO

PROCESSO N.: 767/2022
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: PCA
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Cuidam os autos da Prestação¹ de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, de Procurador-Geral de Justiça.

Saliente-se que as contas em apreço foram examinadas, em observância aos termos insculpidos no arts. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia, em conformidade com a metodologia levada a cabo pelo Corpo Técnico e sedimentada nos relatórios técnicos de ID 1248031, 1346465 e 1346466.

A Coordenadoria Especializada (CECEX 1), em avaliação preambular², apontou a existência de possível

¹ Entregue ao Tribunal de Contas em 29.3.2022, portanto dentro do prazo estipulado, consoante se infere do Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637841556575291093 (ID 1187242).

² Vide ID 1248031.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

irregularidade no provimento dos cargos comissionados no âmbito do Ministério Público Estadual, atinente à **“não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos”**, razão pela qual pugnou pela oitiva do Procurador-Geral em cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da CRFB, o que fora, de pronto, deferido pelo e. Relator (**vide DM-00109/22-GCESS - Decisão³ em Definição de Responsabilidade, ID 1250734**).

Após a devida notificação⁴, o jurisdicionado apresentou, tempestivamente, suas razões defensivas, consoante se denota da Juntada nº 05611/22, de 13.9.2022 (ID 1260830).

Aqui, é importante trazer à baila o fato de que, nestes autos, logo após a definição de responsabilidade do jurisdicionado, sobreveio a DM-00126/22-GCESS (ID 1266292), na qual o Relator determinou o sobrestamento deste feito, sob a justificativa de se observar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes, eis que **“que, tramita nesta Corte de Contas os autos n. 00771/2021-TCERO, tendo por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão justamente no âmbito do MPRO”** (Extrato da p. 3 da referida decisão).

Em seguida, em 17.11.2022, fora proferido no bojo dos autos de nº 00771/21 o aresto APL-TC 00259/22 (vide

³ “I – Citar Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça, por mandado de audiência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao achado de auditoria A1 apontado no relatório técnico, no que toca ao descumprimento da alínea “b”, do inciso I, do artigo 9º da LC 303/04, por não observar o percentual mínimo legal para o provimento dos cargos em comissão por servidores efetivos, conforme disposto no item 2.1 do relatório técnico acostado ao ID 1248031;”. (Recorte da p. 2 da mencionada decisão).

⁴ Mandado de Audiência nº 153/22 - Departamento do Pleno (ID 1253581).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ID 1336671), por meio do qual fora reconhecida a conformidade do atual quadro de servidores do MPE -RO ***"(...) visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC n. 303/04"*** (Recorte do item II do dispositivo do acórdão em epígrafe), o que levou o Corpo Técnico a concluir, na manifestação encartada no ID 1349166 (deste calhamaço), que o referido apontamento (Achado A1) teria perdido importância para o deslinde processual, uma vez que ***"teve seu mérito considerado e julgado no Acórdão APL-TC 00259/22, referente ao Processo TCERO n. 00771/21 (ID 1295768)"***.

Ato seguinte, analisando os documentos trazidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, alusivos às contas prestadas propriamente ditas, assim propôs (ID 1349166):

6.1. Julgar regulares as contas do MPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ivanildo de Oliveira - Procurador-Geral de Justiça (CPF***.014.548-**), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

6.2. Alertar à Administração da MPE/RO sobre a importância de adotar as recomendações expressas nos itens III e IV (conforme o caso) do Acórdão APL-TC 00259/22, exarado nos autos do Processo TCERO n. 00771/21.

6.3. Dar conhecimento da decisão à Administração do MPE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Ministério Público do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste Órgão Ministerial (vide Despacho encartado no ID 1349983).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o relato do necessário.

Por introito, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, *“não foram realizados procedimentos in loco ou fiscalizações na entidade no decorrer do exercício de 2021”* (recorte da pág. 5 do relato técnico).

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Pois bem.

Da análise dos documentos carreados ao feito, extrai-se que o resultado ajustado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 22.535.917,43, valor extraído da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

Além disso, no tocante ao equilíbrio financeiro *“verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 78.552.017,98”* (Trecho extraído da pág. 10 do relato de ID 1349166).

Avançando, a Equipe Instrutiva evidenciou que a *“gestão fiscal dos recursos do MPE/RO, realizada no exercício de 2021, essa foi*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

acompanhada mediante Processo TCERO nº 01221/21, apenso a estes autos, a qual foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM 0025/2022-GCESS"
(recorte da p. 11 do relatório instrutivo).

Em seguida, a Coordenadoria Especializada ressaltou não existirem determinações e recomendações expedidas pelo TCER ao Órgão Jurisdicionado relativas às prestações de contas dos últimos 3 (três) exercícios, a serem monitoradas no presente calhamaço.

Por fim, o Corpo Técnico desse Sodalício concluiu que ***"houve manifestação do órgão de controle interno do MPE/RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96"*** (vide p. 12 da última manifestação técnica).

Nessa trilha, **quanto ao possível achado de auditoria**, atinente a ***"não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos"***, reitera-se que, após os esclarecimentos da administração do MPE - RO, que redundaram no reconhecimento da conformidade do atual quadro de servidores daquele órgão, nos moldes tracejados no já citado APL-TC 00259/22 (autos de nº 00771/21), entendeu, acertadamente, a Equipe Técnica, pela perda do objeto especificamente no que toca ao referido ponto.

No contexto retratado, o Controle Externo entendeu por necessária a expedição de alerta direcionado ao MPE - RO no sentido de ***'adotar as recomendações expressas nos itens III e IV (conforme o caso) do Acórdão APL-TC 00259/22, exarado nos autos do Processo***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

TCERO n. 00771/21", que se materializam em providências para submeter à apreciação do Poder Legislativo proposta de alteração do art. 9º, I, b, da LC nº 303/04, de modo a prever que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados fossem destinados a servidores efetivos.

Quanto a este aspecto, com a devida vênia, é de se refletir que tal medida tornou-se, em parte, desnecessária, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar 1.168, datada de 1 de novembro de 2022, que, dentre outros pontos, alterou o regramento afeto ao provimento de cargos em comissão no âmbito do MPRO adequando-o à nova regência legal (Lei Complementar nº 1.168/22, que alterou as leis complementares 93/1993 e 303/2004).

De tal modo, penso que se mostra suficiente a expedição de recomendação ao MPE - RO para que observe a distribuição de cargos em comissão entre servidores (com e sem vínculo definitivo com a administração pública) a partir dos novos contornos trazidos pela novel Lei Complementar nº 1.168/22, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes indicados pela pacífica jurisprudência dessa Corte.

Feitas tais considerações, e não tendo sido evidenciado qualquer indício de irregularidade capaz de macular as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente ao exercício de 2021, alinho-me ao opinativo externado pela Equipe Técnica no relatório de ID 1349166, especialmente no tocante à regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É de grande valia frisar, contudo, que caso doravante seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição do responsável.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, opina:

I - Seja a prestação de contas do **Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2021**, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, **julgada regular**, nos termos do artigo 16, inciso I, da LC nº 154/96 c/c artigo 25 do RITCERO, expedindo-se a respectiva quitação;

II - Seja expedida recomendação à Administração do MPE - RO para que observe a distribuição de cargos em comissão entre servidores (com e sem vínculo definitivo com a administração pública), a partir dos novos contornos trazidos pela novel Lei Complementar nº 1.168/22, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes indicados pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA